



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

PARECER /2024 - L

PROCESSO N. TP 005/2023.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Luís do Quitunde.

ASSUNTO: Parecer em Recurso Administrativo interposto pela empresa DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 (MENOR PREÇO). PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

I – INTRODUÇÃO:

1. Tratam os autos, de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS (menor preço), visando à contratação de empresa de engenharia com vistas a realização de diversas obra de implantação de pavimentação e drenagem superficial no povoado frutuoso, zona rural de São Luis do Quitunde.
2. Inicialmente, registro que o presente parecer visa exclusivamente analisar os fatos e fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA.
3. Outrossim, passa-se então, as considerações sobre a consulta.

II – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA.

4. Em análise as impugnações formuladas, a documentação apresentada pelas empresas, inicialmente, tecermos algumas considerações.
5. Como sabido, a atividade administrativa – de um modo geral – é regida pelos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ECONOMICIDADE E EFICÁCIA, nesse mesmo sentido, a lei 8.666/93, em seu At. 3º, acrescenta aos procedimentos de contratação por parte do poder público, os princípios da IGUALDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

6. Mencionados princípios, constituem-se em pilares de sustentação de toda atividade administrativa, e, portanto, via de regra, devem ser observados a contento, de modo a alinhar-se perfeitamente com a idéia de retidão que se espera do Poder Público.

7. Em análise aos autos, em conjunto com os fatos suscitados na impugnação apresentada, constata-se que empresa recorrente, foi inabilitada em razão de ter apresentado a Certidão de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata expedida pela sede da licitante, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas VENCIDA, na análise do Sr. Presidente da CPL, o mesmo manteve a inabilitação da empresa, uma vez que, não se revelou suficiente a justificativa da empresa de que o Site Oficial do TJ - AL estava em manutenção na época do certame, impossibilitando assim a emissão da mencionada certidão, locupletou ainda a sua análise informando sobre o Ato Normativo Conjunto do TJ de nº 10 de 18 de dezembro de 2023, o qual disciplinou sobre o peticionamento e as emissões de certidões no período de recesso forense, mais especificamente em seu artigo 10.

8. Pois bem, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9. Entrementes, da dicção legal, percebe-se que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que, a empresa recorrente anexou em conjunto com a certidão, Print Screen do site do TJ - AL, com a informação de Manutenção do sistema.

10. Ocorre que, em análise a Certidão negativa para Falência, insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e concordata, documento o qual está sendo objeto do presente recurso, o mesmo está válido até o dia 21/12/2023, e a sessão de abertura do envelope de habilitação foi realizada em 22/12/2023, ou seja, a certidão encontrava-se vencida há apenas 1 (um) dia. Nota-se, portanto, que revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, sendo necessária para comprovação da saúde financeira da proponente. Por outro lado, é importante destacar que é impossível a recorrente ser enquadrada como falida ou em recuperação judicial nesse curtíssimo lapso temporal.

11. Outrossim, com efeito, curial registrar que não se revela juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. Mormente em razão de que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

um dever da Comissão de Licitação/Presidente, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

12. Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

13. Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

14. Deste modo, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

15. Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

16. Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Presidente resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

17. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

18. Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, ainda que seja referente a regularidade fiscal, o mesmo entendimento poderá ser



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, n° 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ n°. 12.342.671/0001-10

estendido a Qualificação econômico financeiro. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

III – CONCLUSÃO:

19. Face ao exposto, no caso em referência, essa procuradoria não vislumbra qualquer óbice a realização da diligência para apresentação de **DOCUMENTO COMPLEMENTAR**, qual seja, Certidão de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata expedida pela sede da licitante, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, atualizada pela empresa recorrente, opinando no sentido de que seja notificada a mesma, à apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o documento mencionado.

20. Após expirado o prazo alhures, na hipótese da empresa haver cumprido com a diligência, dê continuidade com o certame licitatório com a **HABILITAÇÃO** da empresa, e na hipótese de não apresentação do referido documento, desde logo a procuradoria do Município opina pela **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

21. Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculativo.

22. É o que me parece, salvo melhor juízo!

São Luís do Quitunde/AL, 05 de fevereiro de 2024.

Carlos Magno Brandão de Oliveira

Procurador Geral do Município
OAB/AL 14.689